



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10350/18**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Ivete Pereira de Barros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01539/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10350/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00006/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 09 de julho de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10350/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivete Pereira de Barros, matrícula n.º 127.980-7, ocupante do cargo de ASSESSOR P/ ASS ADM GERAL, com lotação na Secretaria de Estado do Governo.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer as seguintes falhas: ausência de documento comprobatório da data de ingresso posta na certidão de tempo de contribuição às fls. 22-23, qual seja 02/12/1987 e ausência da certidão de casamento c/ averbação de divórcio.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 85113/18 (fls. 73/78), juntando certidão de casamento com averbação de divórcio e demonstrativo de tempo de contribuição, não sendo anexado documento comprobatório da data de ingresso. Assim, em razão do exposto, sugeriu a Auditoria notificação da PBPREV no intuito de providenciar o **envio de documento que corresponda à admissão da servidora no cargo em que se deu a sua aposentadoria, em 02/12/1987**, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 03933/19 (fls. 90-93), informando que foi feita a notificação da servidora, para que a mesma juntasse a documentação solicitada. Todavia, não houve resposta da servidora até o momento. Assim, em razão do exposto, sugeriu a Auditoria Baixa de Resolução com assinação de prazo à autoridade competente no intuito de providenciar o envio de **documento que corresponda à admissão da ex-servidora no cargo em que se deu a sua aposentadoria, em 02/12/1987**, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer nº 00145/19, pugnando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a autoridade gestora do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresente a documentação solicitada pela Auditoria em seus Relatórios, sob pena de não concessão do registro, aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Na sessão do dia 19 de fevereiro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00006/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 22112/19 (fls. 112/171), juntando cópia da documentação solicitada pela presente Auditoria e sanando as dúvidas por esta suscitadas, nos exatos termos reclamados. À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 771 (fl. 53).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10350/18**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que não restaram pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria em análise, tendo em vista que o gestor da PBPREV atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00006/19.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL E CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 09 de julho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:11



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:34



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO